



PARECER JURÍDICO

PARECER: Nº 013/2020

Ref.: *DISPENSA Nº 002/2020.*

PROCESSO Nº P104011/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição em caráter de urgência dos medicamentos **ARIPIPRAZOL 10MG, LEFLUNOMIDA 20MG, e CODEINA 60MG**, conforme a necessidade dos pacientes **LUISA MARIA MAGALHÃES COUTINHO, MARIA ALGACIRA FROTA DA SILVA, MINERVA MARIA BEZERRA LINHARES PONTE, GERMANA MARIA PONTES DE MESQUITA e CLEIA GUIMARÃES DOS SANTOS**, para tratamento de diversas patologias, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelos Juízes de Direito da Comarca de Sobral, que deferiram liminares nos processos de nºs **0097393-42.2015.8.06.0167; 0068011-67.2016.8.06.0167; 0066683-05.2016.8.06.0167; 0066682-20.2016.8.06.0167; 0068890-74.2016.8.06.0167.**

ENTE SOLICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento, encaminhado pela **Coordenador da Assistência Farmacêutica** a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecer em caráter de urgência dos medicamentos ARIPIPRAZOL 10MG, LEFLUNOMIDA 20MG, e CODEINA 60MG, para tratamento de diversas patologias, conforme a necessidade dos pacientes LUISA MARIA MAGALHÃES COUTINHO, MARIA ALGACIRA FROTA DA SILVA, MINERVA MARIA BEZERRA LINHARES PONTE, GERMANA MARIA PONTES DE MESQUITA e CLEIA GUIMARÃES DOS SANTOS.

Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, feito por **PESQUISA DE MERCADO**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8666/93², encontramos nos autos a devida justificativa para que seja adotado o procedimento de Dispensa de Licitação.

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

² Art. 24. É dispensável a licitação: [...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

 1

No caso que se apresenta, anteriormente foram abertos dois procedimentos de licitação para aquisição dos medicamentos em comento, as quais obtiveram resultados desertos ou fracassados.

Assim, nos termos do inciso V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, surge a possibilidade de realizar a aquisição por meio de dispensa de licitação, posto que um novo procedimento de licitação certamente traria prejuízos à Administração Pública - pois estaria descumprindo ordem judicial, e prejuízo aos pacientes - que teriam seus tratamentos de saúde prejudicados com o atraso da medicação.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, tais como: Requisição e autorização do Secretário Municipal da Saúde deste Município; Justificativa; Termo de Referência; Mapa Comparativo de Preços; Propostas das Empresas, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

Do Cabimento da Dispensa de Licitação por Fracasso de Processos Anteriores

O presente caso, considerando o valor das despesas para o Município, apresenta-se como adequada a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de dedetização. É o que se infere do artigo 24, inciso V da Lei 8.666/93.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, existem condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Dentro desta excepcionalidade, dispõe o art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a

Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal, assim como na Lei 8666/93. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor serviço, com o menor preço, dentro da hipótese de dispensa de licitação.

Dessa forma, o Sistema de Pesquisa de Preços regulamentado pelo Decreto Municipal de nº 1886 de 07 de junho de 2017 é o que satisfaz as exigências legais, sejam constitucionais, sejam as contidas na lei 8666/93, estando assim o processo na linha de raciocínio dos diplomas legais em vigência.

Logo, em virtude da descrição do objeto a ser contratado (Termo de Referência), bem como da verificação realizada no Mapa Comparativo de Preços, infere-se que o objeto em comento pode ser adquirido através da dispensa.


No caso em apreço, o valor total da contratação conforme Mapa Comparativo de Preços importa em aproximadamente **R\$ 8.565,00 (Oito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais)** e como a Cotação é o mecanismo apropriado para a aquisição de bens e serviços de pequeno valor, percebe-se que o pleito é compatível com o instituto da dispensa de licitação.

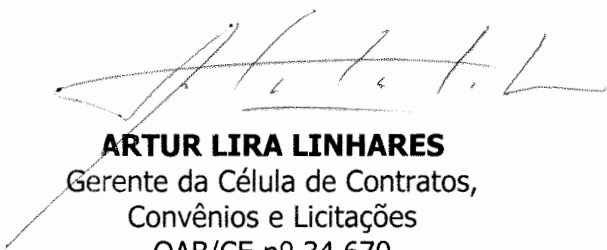
CONCLUSÃO

ISTO POSTO, OPINA esta **Coordenadoria Jurídica** favoravelmente, em razão da correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, encaminhar os autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto, ressalvado o juízo de convênciência e oportunidade do gestor.

SMJ. É o parecer.

Sobral / CE, 22 de janeiro de 2020.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB/CE nº 25.817


ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 34.670